

## Verificação de Valores Mínimos para as Emendas Individuais de Transferência Especial

Giordano Bruno Antoniazzi Ronconi  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área  
Coordenação de Informações Orçamentárias

Mário Luis Gurgel  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,  
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

Tiago Mota Avelar Almeida  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área  
Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração,  
Desenvolvimento Regional, Meio Ambiente, Cidades, Fazenda,  
Planejamento, Indústria e Comércio

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

## 1. INTRODUÇÃO

---

Houve os seguintes questionamentos pelo Deputado Federal Afonso Hamm:

1. Quais são os valores mínimos para cada objetivo de emenda, por exemplo, mínimo para ações de custeio, mínimo para aquisição de equipamentos e mínimo para realização de obras?
2. Solicitamos também verificar em quais leis ou decisões da justiça que definiram a obrigação de valor mínimo nas transferências especiais para o ano de 2025.
3. Também solicitamos avaliação na questão de que os pagamentos de emendas de transferências especiais não necessariamente vão gerar convênios ou contratos de repasse na execução dos recursos por parte das prefeituras que recebem os recursos. Isso não seria uma justificativa para ainda ser poder ser viabilizado emendas de transferências especiais sem consideração de valores mínimos?

## 2. RESPOSTA

---

Para avaliar as questões solicitadas, é necessário verificar os dispositivos legais vigentes e decisões judiciais sobre o assunto.

De acordo com a Lei Complementar nº 210 de 2024, há as seguintes disposições sobre as emendas individuais da modalidade “transferência especial” (informalmente “emendas PIX”):

Art. 7º No caso das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal, **o autor da emenda deverá informar o objeto e o valor da transferência no momento da indicação** do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria.

[...]

Art. 8º O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal deverá **indicar no sistema Transferegov.br**, ou em outro que vier a substituí-lo, a agência bancária e a conta-corrente específica em que serão depositados os recursos, para que seja realizado o depósito e possibilitada a movimentação do conjunto dos recursos.

Ou seja, conforme destacado, o parlamentar deve informar o objeto e valor da emenda no momento em que indicar o ente beneficiado. Isso ocorrerá após aprovação da LOA, ou seja, durante a execução orçamentária. Além disso, o beneficiário necessitará cadastrar no Transferegov.br as informações bancárias, o que implica o registro da emenda, com seu objeto e valor.

Tais entendimentos também foram determinados pelo Ministro Flávio Dino, na ADPF nº 854, no dia 2 de dezembro de 2024:

Quanto às transferências especiais (“emendas PIX” - RP 6), reitero o quanto já decidido pelo Plenário do STF nas ADIs 7688 (e-doc. 49), 7695 (e-doc. 32) e 7697 (e-doc. 32) acerca da **obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho, a ser inserido no Tranferegov.br, sob pena de caracterização de impedimento de ordem técnica** à execução das emendas. Desse modo, esclareço que somente é possível liberar novas “emendas PIX” (em exercícios vindouros) com a **PRÉVIA aprovação do plano de trabalho pelo Poder Executivo Federal** (Ministério setorial), pois sem isso é impossível cumprir o disposto no art. 165, § 11, II, da Constituição e art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº. 210/2024.

Na mesma decisão, há ainda a indicação pelo Ministro de que as emendas individuais de transferência especial devem ser fiscalizadas nos mesmos moldes que as de transferências com finalidade definida:

Também fica explicitado que **o ciclo completo de fiscalização e da aprovação das contas derivadas de “emendas PIX” - que deve ser prestada nos mesmos moldes aplicados às transferências com finalidade definida** - é de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de colaborações eventuais dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, assim como que a CGU e a Polícia Federal são competentes, respectivamente, para fiscalizar e investigar a execução das referidas emendas.

Cabe ainda destacar que a questão de impedimentos técnicos não está somente nas decisões do STF, mas também na Lei Complementar nº 210 de 2024. Na seção sobre emendas individuais, há a seguinte disposição:

Art. 6º As emendas individuais ao **projeto** de lei orçamentária, em todas as suas modalidades, **estarão sujeitas ao disposto no Capítulo V desta Lei Complementar.**

Nesse dispositivo, há o entendimento de que os motivos para impedimento técnico (que estão previstos no Capítulo V - Da Execução de Emendas Parlamentares à Despesa na Lei Orçamentária Anual) poderão ser invocados para emendas individuais já apresentadas ao projeto de lei orçamentária.

Assim, no momento em que a LOA for aprovada (iniciada a execução orçamentária), já poderão ser utilizados os motivos de impedimento técnico para bloquear a emenda. Por fim, no mencionado capítulo V, há a seguinte disposição sobre emendas de transferência especial:

Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:  
[...]

XXVI - indicação, no caso de **transferências especiais**, de **objeto com valor inferior ao montante mínimo** para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema;

Dessa forma, expostos os artigos específicos sobre as emendas de transferência especial e os entendimentos recentes do STF, é possível compreender que o cadastro prévio do objeto da emenda no Transferegov.br - somado à necessidade de se garantir um ciclo completo de fiscalização dos recursos derivados de emendas dessa natureza - acaba por criar um instrumento congênere a convênio.

Esse cadastro ocorre durante a execução orçamentária, mas as informações a serem inseridas (disponíveis já na LOA aprovada) estarão passíveis para análise pelo Executivo (e que poderão gerar impedimentos técnicos). Para verificar a semelhança com um convênio, basta analisar o regulamento sobre o assunto (Decreto nº 11.531 de 2023), em que se encontra o seguinte:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:  
I - convênio - instrumento que, **na ausência de legislação específica**, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração

O que se verifica então é que, com o advento da Lei Complementar nº 210 de 2024, no momento em que ocorre o seu cadastro no Transferegov.br, haverá a criação de um instrumento sobre transferências de recursos para as emendas de transferências especiais. Na ausência de uma legislação que trate do referido instrumento, esse seria conceituado como convênio.

Importante ressaltar ainda que o inciso XXVI do art. 10 da Lei Complementar nº 210 de 2024, na forma em que foi redigido, não somente

reforça o entendimento de que esse tipo de emenda se constituiu em um instrumento congênere a convênio, mas principalmente delimita um valor padrão de referência, sendo este o de convênios e de contrato de repasses.

Assim, mesmo se houver a possibilidade da execução da emenda de transferência especial não ser realizada por instrumento do tipo convênio, o objeto da indicação não poderá ter valor inferior ao montante mínimo previsto para celebração de convênios e de contrato de repasses, pois o não atingimento do valor de referência seria entendido como um motivo de impedimento técnico.

O mencionado decreto também dispõe sobre os valores mínimos:

Art. 10. Serão celebrados convênios e contratos de repasse com os seguintes valores mínimos de repasse da União:  
I - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para execução de obras; e  
II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para demais objetos.

Haveria assim dois tipos de valores mínimos para as emendas de transferência especial: R\$ 400.000 para obras e R\$ 200.000 para equipamentos e custeio.

Dessa forma, para evitar o bloqueio da emenda de transferência especial durante a execução, independente do objeto, recomenda-se que a sua apresentação deva conter o valor mínimo previsto no regulamento supracitado para evitar o bloqueio da emenda já no início da execução orçamentária.

### **3. CONCLUSÃO**

---

Pode-se concluir que as emendas impositivas de transferência especial necessitarão atender a valores mínimos, a depender de seu objeto (obra ou demais objetos, a serem definidos no momento da execução orçamentária), para serem executadas.

Devido às disposições previstas na Lei Complementar nº 210 de 2024, esse entendimento pode ser visto tanto pelo fato de que agora ocorrerá um cadastro e fiscalização de um instrumento congênere a convênio, quanto pelas

disposições legais estabelecendo um valor de referência para não ocorrer o impedimento técnico. Recomenda-se assim que a apresentação de emendas já tenha tais valores mínimos, para evitar bloqueios pelo Poder Executivo.

Brasília-DF, 17 de março de 2025.

**Giordano Bruno Antoniazzi Ronconi**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**Mário Luis Gurgel**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**Tiago Mota Avelar Almeida**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira